



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017.

Altera o Código Tributário do
Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário do Município atualizado pela Lei
Complementar nº 9, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 29. ...

1 – ...

...

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados,
textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas
de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos
eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina
em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e
congêneres.

...

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio,
vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade
de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos
pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a
Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

...

6 - ...

...

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

...

7 - ...

...

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11 - ...

...

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13 - ...

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

...

14 – ...

...

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.

...

14.14 Guincho intramunicipal, guidaste e içamento.

;

16 – ...

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

...

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25 – ...

...

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...

25.05– Cessão de uso de espaços e cemitérios para sepultamento.

...”

...

“**Art. 31** – O serviço considera-se prestado e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pescas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

...

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

...”

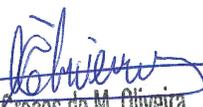
“**Art. 40.** Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do Imposto, observado o disposto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

PALÁCIO MUNICIPAL DE CERRO CORÁ/RN, 64 anos de Emancipação Política, em 09 de outubro de 2017.


Maria das Graças de M. Oliveira
PREFEITA
CPF 813.357.764-00



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
Praça Tomaz Pereira, 11 – Bairro Centro – Cerro Corá/RN
CNPJ 08.386.716/0001-80

Ofício Nº 115 /2017

Cerro Corá/RN, em 06 de outubro de 2017.

Senhora Prefeita,

Com o presente estamos encaminhando a Vossa. Excelência **Projeto de Lei nº010/2017** – Poder Executivo Municipal, que Altera o Código Tributário do Município, acompanhado de Parecer da Comissão Competente. Aprovados por unanimidade e os **Requerimentos nº 115 e 116/2017** de iniciativa da Vereadora Maria das Graças dos Santos, **Requerimentos nº 117 e 118/2017** de autoria do Vereador José Erivanaldo de Albuquerque e **Requerimento nº119/2017** de autoria do vereador Rodolfo Gudes dos Santos. Todos aprovados por unanimidade na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de outubro de 2017, para os devidos fins.

Na oportunidade apresentamos a V. Exa. nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Valderi Joaquim Borges

Presidente

Exmª Srª.
Maria das Graças de Medeiros Oliveira
DD. Prefeita Municipal
Cerro Corá-RN

GAB. PREFEITO
RECEBIDO
EM: 09/10/2017
HORA: 09:50hs

Assinatura
Cacilda Maria de Medeiros
Chefe de Gabinete
CPF 043.073.667-83



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Mensagem de n.º 010/2017.

Cerro Corá/RN, 15 de agosto de 2017.

Senhor presidente, senhores vereadores e senhora vereadora,

A Lei Complementar n.º 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, foi alterada pela Lei Complementar n.º 157, de 29 de dezembro de 2016, a qual sofreu alguns vetos por ocasião da sanção de Sua Excelência Presidente da República, que uma vez rejeitados levaram à sua promulgação e publicação em 1.º de junho de 2017. Em consequência, a alteração resultou em.

- a) Ampliação da lista de serviços sujeitos à tributação;*
- b) Transferência para o Município de domicílio do tomador dos serviços de cartão de crédito e de débito; de contratos de planos de saúde e de leasing;*
- c) Estabelecimento da alíquota mínima do imposto em 2% (dois por cento);*
- d) Vedação à concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação da alíquota mínima, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 15.01 da lista anexa;*
- e) Nulidade de lei ou ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador dos serviços;*
- f) Direito do prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições referentes à alíquota mínima e à nulidade, do valor efetivamente pago do imposto calculado com base na lei nula;*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

- g) *Constituição de ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao referido nas alíneas "c" e "d";*
- h) *Perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido,*
- i) *Revogação, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Lei Complementar nº 157/2016, ou seja em 29 de dezembro de 2017, de dispositivos que contrariem as alíneas "c" e "d".*

Diante de todo o exposto é que estou submetendo a essa ilustre Câmara Municipal, através de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei Complementar, a fim de obter a melhoria de arrecadação do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com a ampliação da lista de serviços e a transferência para este Município do imposto incidente sobre os serviços de cartão de crédito e débito, dos planos de saúde e dos contratos de leasing. Como também para enfatizar o cumprimento da alíquota mínima de 2% (dois por cento), o que já vem sendo feito desde a edição da Lei Complementar nº 9, de 22 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a atualização do Código Tributário do Município

Isto porque o novo disciplinamento da aplicação desta alíquota mínima, fruto da Lei Complementar nº 157/2016, se faz com maior rigidez. Uma vez que o seu não cumprimento implica em nulidade de lei ou ato que não o respeite; direito a restituição ao contribuinte do valor do imposto que lhe tenha sido cobrado contrariando a nulidade; e a caracterização de ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário em descumprimento às normas aplicáveis à alíquota mínima, com perda da função pública, suspensão dos direitos políticos e multa civil.

Confiando na sensibilização dos Senhores Vereadores com assento nessa ilustre Câmara Municipal para a aprovação da matéria, sirvo-me da oportunidade para renovar propósitos de consideração e respeito.

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS OLIVEIRA
Prefeita Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

PROJETO DE LEI Nº 010/2017.

Altera o Código Tributário do
Município.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ, ESTADO DO RIO
GRANDE DO NORTE,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte
Lei Complementar:

Art. 1º. O Código Tributário do Município, atualizado pela Lei
Complementar nº 9, de 22 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes
alterações:

“Art. 29. ...

1 – ...

...

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados,
textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas
de informação, entre outros formatos e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos
eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina
em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e
congêneres.

...

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio,
vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade
de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos
pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a
Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

...

6 - ...

...

6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

...

7 - ...

...

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

...

11 - ...

...

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

...

13 - ...

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

...

14 – ...

...

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres, de objetos quaisquer.

...

14.14 Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

...

16 – ...

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, de passageiros. *

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - ...



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

...

17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

...

25 – ...

...

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

...

25.05– Cessão de uso de espaços e cemitérios para sepultamento.

...”

...

“Art. 31 – O serviço considera-se prestado e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

...

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

...

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pescas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista;

...

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista;

...

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

...”

“Art. 40. Para atender a política de desenvolvimento econômico local e estimular novos empreendimentos, inclusive com a geração de emprego e renda, o Poder Executivo poderá conceder incentivo fiscal de redução da alíquota do Imposto, observado o disposto no art. 8º-A e §§ 1º a 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, com a redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ

Art. 2º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando sua aplicação condicionada ao disposto no art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

Cerro Corá 15 de agosto de 2017

MARIA DAS GRAÇAS DE MEDEIROS OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Câmara Municipal - Presidência

Cerro Corá, 06 / 10 / 17

Aprovado em votação redação final em sessão de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

- A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO

Valdeir Joaquim Borges
Presidente CM
CPF 892.371.101-20



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO CORÁ
Praça Tomaz Pereira, 11 – Bairro Centro – Cerro Corá/RN
CNPJ 08.386.716/0001-80

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 010/2017

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, sem apresentação de emendas

EMENTA: Altera o Código Tributário do Município

RELATOR: Felipe da Silva

RELATÓRIO

Conforme disposição regimental (art. 49, inciso II e III), o referido Projeto de Lei veio a esta comissão.

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa por iniciativa do Poder Executivo Municipal, sob a forma de Projeto de Lei, tendo por objetivo alterar o Código Tributário do Município (Lei Complementar nº 9 de 22 de dezembro de 2014).

Em seu Art. 1º, é mencionado que o Código Tributário do Município, atualizado pela Lei Complementar nº 9 de 2 de dezembro de 2014, passa a vigorar com alterações no seu Art. 29, 1 -... 1.03, 1.04, ... 1.09; 6 -... 6.06; 7 -... 7.14; 11 -... 11.02; 13 -... 13.04; 14 -... 14.05, 14.14; 16 -... 16.01, 16.02; 17 -... 17.24; 25 -... 25.02, 25.05; Art. 31, X, XIV, XVII, XXI, XXII, XXIII e Art. 40, conforme minuta do referido Projeto de Lei nº 010/2017.

Já em seu Art. 2º, é exposto que a Lei só entrará em vigor na data de sua publicação, sendo sua aplicação condicionada ao disposto no Art. 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição Federal.

É o relatório.

PARECER

Quanto ao mérito em questão, o presente Projeto de Lei de nº 010/2017, visa dá cumprimento ao disposto na Lei Federal Complementar nº 157 de 29 de dezembro de 2016, a qual *“Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e a Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990, que “dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidos, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências”*

Tendo em vista a competência da Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação e Fiscalização em epígrafe, conforme Art. 49 incisos II e III, da Resolução nº 01 de 23 de dezembro de 2002 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Cerro Corá/RN), e após análise desta, conclui-se que o Presente Projeto de Lei não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra impedimentos à aprovação, sendo entendimento estar apto à votação.

Entendendo a importância do mesmo, votam a favor os vereadores, Emanuel Gomes de Maria, Felipe da Silva e Maria das Graças dos Santos.

Em razão do exposto, exaramos parecer FAVORÁVEL ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o parecer.

Câmara Municipal de Cerro Corá/RN, em 28 de setembro de 2017


Felipe da Silva – Relator


Maria das Graças dos Santos
Presidente


Emanuel Gomes de Maria
Membro

Câmara Municipal - Presidência
Cerro Corá, 06 / 10 / 17

Aprovado em votação redação final em sessão de hoje. A Secretaria para os devidos fins.

- A FAVOR
 CONTRA
 ABSTENÇÃO